



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000583/89-11
Recurso nº. : 57.992
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANO DE 1993
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.484

IR-FONTE SOBRE O LUCRO ARBITRADO – ANO-BASE DE 1983 – A falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, da demonstração de resultados do exercício, do balanço patrimonial e do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR inviabilizam a auditoria tendente a verificar a correição do lucro real declarado, ensejando o arbitramento dos lucros e a exigência do IR-Fonte na forma da legislação vigente à época.

Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.000583/89-11

Acórdão nº : 103-20.484

Recurso : 57.992

Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A, qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no auto de infração e seus demonstrativos, às fls. 02-04, referente ao Imposto de Renda Na Fonte, ano-base de 1983, exercício de 1984, no valor total de NCz\$ 38.686,82 (inclusos os consectários legais até 31/03/1989), discriminado à fl. 04, lançada em virtude de arbitramento de lucros, formalizado em outro processo de nº 13709.000546/89-95, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual este é decorrente.

Consoante termo de fls. 13-16, o arbitramento dos lucros foi levado a efeito em virtude de:

- falta de escrituração do Livro Registro de Inventário;
- falta de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR;
- falta de transcrição no Livro Diário da demonstração de resultados do exercício e o balanço patrimonial do ano de 1983, bem como encadernação e autenticação do livro.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 02/08/1989, às fls. 08-10, alegando que levantou balanço Geral em 31/12/1983, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09/05/1984. Aduz que as falhas apontadas pelo fisco são de cunho administrativo e não justificam um procedimento grave e tão extremo.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, fls. 19-20, tendo em vista a decisão proferida no processo matriz que manteve o arbitramento dos lucros, no exercício de 1984, além de determinar o agravamento no exercício de 1985 (ano-base de 1984).

Irresignada com a decisão a quo, a contribuinte recorreu a este Colegiado, em 21/11/1989, fls. 24-26, transcrevendo os argumentos do recurso apresentado no processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.000583/89-11
Acórdão nº : 103-20.484

Na assentada de 12/11/1990, esta Câmara proferiu o Acórdão nº. 103-10.799, fls. 33-35, determinando que o recurso voluntário fosse apreciado como impugnação, frente ao agravamento da exigência no processo matriz. O Conselho Relator aplicou o princípio da decorrência pelo qual o lançamento reflexo deve ter o mesmo destino do matriz.

Em cumprimento ao Acórdão nº. 103-10.742, proferido no processo matriz, a DRF/Rio de Janeiro prolatou a Decisão nº. 3235/91, que restringiu-se exclusivamente à apreciação da matéria objeto do agravamento procedido através da decisão singular original, mantendo integralmente a exigência (fls. 39-40). Cientificada da decisão monocrática, a contribuinte não interpôs novo recurso voluntário e nem efetuou o recolhimento do crédito tributário, tanto no processo matriz quanto neste decorrente, tendo os autos sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa.

Mediante despacho de fl. 43, o órgão de origem reencaminhou o presente processo a este Conselho. Os autos foram analisados pela Presidência desta Câmara, em 20/05/1996, que reconheceu o equívoco cometido na apreciação do recurso voluntário deste processo, fls. 44-45, uma vez que o agravamento da exigência no lançamento matriz, em virtude de compensação indevida de prejuízo, não ensejou reflexo no lançamento do IR-Fonte.

A seguir, os autos retomaram ao plenário da Câmara, na sessão de 18/09/1997, para deliberação e saneamento. O Colegiado, através do Acórdão nº 103-18.909, decidiu pela anulação do Acórdão nº 103-10.799 e sobrestar a apreciação do recurso voluntário até a solução do processo matriz.

Em 19/06/2000 a DRF Rio de Janeiro novamente enviou os autos a esta Câmara, tendo em vista que o processo matriz já se encontra arquivado na PGFN, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em face de dificuldades para localizar o devedor, enquanto o débito do IR-Fonte ainda não foi objeto de inscrição na dívida ativa, fl. 75. A Presidência da Câmara determinou a reinclusão deste processo em pauta de julgamento para nova deliberação do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.000583/89-11
Acórdão nº : 103-20.484

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

Ao apreciar este processo, na assentada de 18/09/1997, o Colegiado da Câmara agiu com prudência, deixando de julgar o mérito e decidindo por sobrestá-lo ao aguardo do deslinde do lançamento matriz. Todavia, passados três anos, o processo do IRPJ permanece arquivado na Procuradoria da Fazenda Nacional, já inscrito em dívida ativa e sem perspectiva de se realizar a cobrança, em face da dificuldade de localizar o devedor, conforme documentos de fls. 69/70.

Faz-se então necessário apreciar o mérito para a solução do presente litígio, ou seja, decidir sobre a correção do arbitramento do lucro da contribuinte no ano-base de 1983, exercício de 1984. Importa ressaltar que as alegações do recurso voluntário centram-se apenas na improcedência do arbitramento; a recorrente não aduz questões de direito e não traz qualquer argumento específico contra o lançamento do IR-Fonte.

Pois bem. Consta nos autos que o arbitramento foi motivado pela apuração de diversas irregularidades nos registros contábeis e fiscais da empresa, descritas pela própria contribuinte às fls. 08-09. Reputo como mais relevantes as seguintes:

- falta de escrituração do Livro Registro de Inventário;
- falta de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR;
- falta de transcrição no Livro Diário da demonstração de resultados do exercício e o balanço patrimonial do ano de 1983, bem como encadernação e autenticação do livro.

Frise-se que a auditoria fiscal foi realizada nos anos de 1988/1989, ou seja, a contribuinte teve quase cinco anos para sanear as falhas de sua escrituração e não o fez.

O digno representante da recorrente aduz que tais irregularidades seriam de cunho meramente administrativo e que a empresa dispunha de toda a documentação para apurar o resultado do exercício, os quais foram colados à disposição da autoridade fiscal; logo, não havia motivos para o arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.000583/89-11

Acórdão nº : 103-20.484

Assim não entendo. Considero e tenho sempre votado no sentido de que a falta de identificação dos bens e dos valores unitários que compõem o estoque no encerramento do período-base da empresa, autorizam o arbitramento do seu resultado final, pela ausência de suporte que permita convalidar as demonstrações financeiras assim elaboradas, que neste caso nem sequer foram transcritas no Livro Diário.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define que a base de cálculo do imposto de renda é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez o artigo 153 do RIR/80 estabeleceu, com fulcro no citado dispositivo do CTN, que a base de cálculo do imposto é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base de incidência.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário com base no lucro real, definido nos artigos 154 a 388 do RIR/80, se obrigam a manter escrituração completa de todas as suas operações, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais considerando que o lucro real é o lucro líquido do exercício, determinado contabilmente, devidamente ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda, a teor do disposto nos artigos 154 a 157 do RIR/80.

De acordo com o disposto no § único do artigo 195 do CTN, os livros obrigatórios de escrituração comercial ou fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Disposição de teor semelhante consta do artigo 165 do RIR/80, que tem por matriz legal o artigo 4º do Decreto-lei nº 486/69.

Já a tributação pelo regime do lucro arbitrado, disciplinado nos artigos 399 a 404 do RIR/80, é reservada aos casos em que o contribuinte optante pela tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80; o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da sua escrituração à autoridade tributária; a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude; dentre outras hipóteses de arbitramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.000583/89-11

Acórdão nº : 103-20.484

Portanto o arbitramento dos lucros não se traduz em punição, mas tão somente em um forma legal de se determinar a base de cálculo do imposto, em parâmetros confiáveis, nas hipóteses em que impossível a determinação da base de cálculo pelo regime do lucro real.

No caso dos autos o arbitramento ocorreu com fulcro no artigo 399, inciso I, do RIR/80, reserva legal para a hipótese em que a contribuinte não mantém escrituração com observância das disposições das leis comerciais e fiscais ou não elabora as demonstrações financeiras.

A assertiva da recorrente de que era possível determinar o lucro real a partir de seus documentos em nada lhe socorre, visto que não mantinha escrituração comercial/fiscal completa e deixou de providenciar a sua regularização nos prazos concedidos pelo fisco.

A obrigação de escriturar, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, é da contribuinte e, da mesma forma, a obrigação de determinar o lucro real também é sua e não do Fisco.

A determinação do lucro real exige o conhecimento de todas as receitas e resultados operacionais e não operacionais, de todos os custos e despesas da empresa, bem como sua regular escrituração e comprovação, além da elaboração das demonstrações financeiras.

O argumento da recorrente de que o Fisco agiu discricionariamente não procede. O Fisco não exerceu nenhuma opção, até porque não lhe é dado escolher ou optar (no sentido de escolher discricionariamente) por qualquer dos três regimes tributários definidos na legislação fiscal.

Se a contribuinte mantém escrituração completa a tributação deve ocorrer com base no lucro real, podendo o Fisco ajustá-lo para exigir eventuais diferenças de imposto em virtude de alguma inexatidão ou irregularidade cometida pela contribuinte que tenha reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto, mas que não torne a escrituração imprestável ou deixe de oferecer segurança na determinação do lucro real, ou seja, sempre tendo presente a existência de escrituração regular e em boa ordem e guarda, que possa ser examinada. Caso contrário, forçosamente o fisco deve arbitrar os lucros, eis que submetido à competência plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Foi o que ocorreu no caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.000583/89-11
Acórdão nº : 103-20.484

Pelo exposto, a decisão *a quo* deve ser prestigiada, mantendo-se as exigências tributária com base no lucro arbitrado, inclusive o imposto de renda na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER